



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI MUNICIPAL Nº 840/2001.**

**Publicado  
em:  
14/12/2001**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de São João de Pirabas, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São João de Pirabas aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;
- III - Professor: o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;
- IV - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;
- V - Quadro Permanente: quadro composto por cargo de provimento efetivo, escalonado em níveis e classe.
- VI - Quadro Suplementar: quadro composto por cargos cujos ocupantes não possuem a habilitação exigida para o exercício das funções de magistério.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Seção I**  
**Dos princípios básicos**

Art. 3º. A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

IV - A integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento da Educação no Município, visando padrão de qualidade.

**Seção II**  
**Da estrutura da carreira**

**Subseção I**  
**Disposições gerais**

Art. 4º. O Regime Jurídico dos integrantes da carreira do magistério é o Estatutário, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 5º. A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 08 (oito) classes.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação exigida:

I - Para a área 1, da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima de nível médio, na modalidade normal.

II - Para a área 2, de séries finais de ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável, para o atendimento de necessidade do serviço.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - Formação pedagógica ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - Experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

§ 8º - A estabilidade no serviço público será adquirida após o cumprimento de estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, nos termos do art. 41 da Constituição Federal.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

**Subseção II**  
**Das classes e dos níveis**

Art. 6º. As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de A a H.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Nível 1 - Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 - Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - A mudança de nível somente poderá ocorrer após o estágio probatório.

§ 3º - O titular do cargo de Professor, concursado para a Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente terá direito a alteração para o nível 2 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura específica para essa área de atuação.

§ 4º - O nível não se altera com a promoção.

**Seção III**  
**Da promoção**

Art. 8º. Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluído o mínimo de um ano de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos três fatores a que se refere o § 1º deste artigo e tomando-se:

I - A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 5,0;

II - A pontuação da qualificação, com peso 2,0;

III - A avaliação de conhecimentos, com peso 3,0.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Dia do Professor, com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

**Seção IV**  
**Da qualificação profissional**

Art. 9º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 10. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas.

Parágrafo Único - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de participação no evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor e desde que seja possível a substituição do professor em sala de aula.

**Seção V**  
**Da jornada de trabalho**

Art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá ser:

I - 25 (vinte e cinco) horas semanais;

II - 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20% ou 25% (vinte ou vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, sendo obrigatória a realização mínima de 60% (sessenta por cento) do número de horas de atividades, na unidade escolar.



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 4º - A jornada de vinte e cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aula e cinco horas de atividades, obedecendo ao percentual de 20% (vinte por cento) da jornada.

§ 5º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui trinta horas de aula e dez horas de atividades, obedecendo ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da jornada.

§ 6º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 12. O titular do cargo de professor, em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - Em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - Em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade, quando para o exercício da docência.

Art. 13. Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14. A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira e do Conselho Escolar.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata este artigo ocorrerão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

**Seção VI**  
**Da remuneração**

**Subseção I**  
**Do vencimento**



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 15. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

**Subseção II**  
**Das vantagens**

Art. 16. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) pelo exercício de direção ou vice-direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício da função de responsável por unidade escolar;
- c) pela coordenação pedagógica de escolas polarizadas;
- d) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais;
- e) pelo exercício em escolas rurais.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;
- c) por titularidade.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.

§ 2º - As gratificações e o adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva de que trata este artigo não serão incorporados à remuneração do servidor, sob qualquer hipótese, quando cessar o exercício ou a dedicação exclusiva.

Art. 17. A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento básico da carreira, conforme escalonamento a seguir:

- I - 50% (cinquenta por cento) para escolas com 101 a 500 alunos;
- II - 60% (sessenta por cento) para escolas com 501 a 1.000 alunos;
- III - 80% (oitenta por cento) para escolas com mais de 1.001 alunos.

§ 1º - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados semestralmente.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 80% (oitenta por cento) da gratificação devida à direção correspondente.

§ 3º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, homologada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 18. A gratificação de Professor Responsável por Unidade Escolar será paga ao Professor de escola polarizada com até 100 alunos, designado para responder pela condução administrativa e pedagógica da unidade, o qual atuará sob a Supervisão do Coordenador



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

Pedagógico e da Direção de sua Escola Pólo e corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 19. A gratificação do Coordenador Pedagógico será concedida ao Professor designado para Supervisionar grupo das Escolas polarizadas, em consonância com os Diretores das Escolas Pólo da Secretaria Municipal de Educação e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único - O professor em exercício da função de Coordenação Pedagógica em uma única unidade escolar, não fará jus a gratificação estabelecida neste artigo.

Art. 20. A gratificação pelo exercício de docência em classes de alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 21. A gratificação pelo exercício em escolas rurais, corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira, obedecendo ao seguinte critério:

- I – Até 10 km distante da Sede = 10%
- II – De 10 até 40 km distante da Sede = 15%
- III – Acima 40 km distante da Sede = 20%

Art. 22. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite de trinta por cento.

Art. 23. O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira.

Art. 24. O adicional por titularidade será concedido ao profissional pós-graduado com mestrado ou doutorado e corresponderá a 15% e 20% (quinze e vinte por cento), respectivamente, do vencimento do nível profissional.

Parágrafo Único - O adicional de que trata este artigo não será cumulativo.

### **Subseção III**

#### **Da remuneração pela convocação em regime suplementar**

Art. 25. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

### **Seção VII**

#### **Das férias e recesso**

Art. 26. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I - Quando em função docente, de trinta dias de férias e quinze dias de recesso escolar, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento;



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

II - Nas demais funções do magistério, de trinta dias de férias.

Parágrafo Único - As férias e o recesso do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Seção VIII**  
**Da cedência ou cessão**

Art. 27. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**Seção IX**  
**Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 28. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Finanças e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal.

**CAPITULO III**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção I**  
**Da implantação do Plano de Carreira**

Art. 29. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

I - Classe A:	180
II - Classe B:	10
III - Classe C:	05
IV - Classe D:	00
V - Classe E:	00
VI - Classe F:	00
VII - Classe G:	00
VIII - Classe H:	00





**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 31. Os docentes com atuação na educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, poderão, na precariedade, assumir jornada semanal máxima de 50 (cinquenta) horas, enquanto perdurar a carência, devendo o Poder Executivo Municipal agilizar a composição do quadro necessário ao atendimento da jornada máxima estabelecida nesta lei.

Parágrafo Único - À medida que o quadro for suprindo a carência, os professores terão sua carga horária ajustada até os limites estabelecidos no artigo 12 desta lei, sem que lhes seja devido qualquer direito de manutenção da carga horária suplementar.

**Seção II**  
**Das disposições finais**

Art. 32. É considerado em extinção o Quadro Suplementar do Magistério, cujos integrantes não possuem habilitação específica para exercício da função, criado pelo Estatuto do Magistério aprovado em 08/01/90, ficando desde já extintos os cargos vagos.

Parágrafo Único - Os cargos integrantes do Quadro Suplementar, são considerados extintos à medida que vagarem.

Art. 33. Os integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de cinco anos da implantação desta Lei.

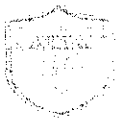
Art. 34. Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 5º, § 5º.

Art. 35. A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 26.

Art. 36. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe A: 1,00

Classe B: 1,10



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

Classe C: 1,20  
Classe D: 1,30  
Classe E: 1,40  
Classe F: 1,50  
Classe G: 1,60  
Classe H: 1,70

Art. 37. É fixado em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 38. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

Nível 1: 1,00  
Nível 2: 1,50  
Nível 3: 1,70

Art. 39. O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

Art. 40. Os titulares de cargo de professor, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

Art. 42. O Poder Executivo editará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 43. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

São João de Pirabas, 14 de dezembro de 2001

---

**JOÃO BOSCO RUFINO MOYSÉS**  
Prefeito Municipal



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal Nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**ANEXO I**

**Descrição do Cargo Permanente  
do Quadro do Magistério Municipal**

➤ Denominação do Cargo:        PROFESSOR

➤ Forma de Provimento:

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

➤ Requisitos para Provimento:

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direta à docência.

➤ Atribuições:

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
  - 1.1 Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - 1.2 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
  - 1.3 Zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - 1.4 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - 1.5 Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
  - 1.6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - 1.7 Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

1.8 Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1.Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2.Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

2.3.Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

2.4.Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5.Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6.Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

2.7.Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

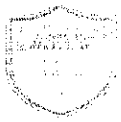
2.8.Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9.Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10.Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da escola;

2.11.Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12.Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

ANEXO II

Correspondência dos Cargos do  
Quadro Permanente do Magistério Municipal

<b>Estatuto do Magistério</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Lei nº 840/2001</b>	<b>Quantidade</b>
Professor com habilitação específica	22	Professor	195
Especialista em Educação	00		
Auxiliar Educacional	01		
Auxiliar de Supervisão Educacional	01		



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

ANEXO III

Quadro Suplementar em Extinção

Denominação	Quantidade	Vencimento
Professor sem habilitação específica	14	180,00



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

ANEXO IV - A

Matriz de Vencimento  
Em coeficiente

Cargo	Níveis	Classes							
		A	B	C	D	E	F	G	H
Professor	1	1.00	1.10	1.20	1.30	1.40	1.50	1.60	1.70
	2	1.50	1.60	1.70	1.80	1.90	2.00	2.10	2.20
	3	1.70	1.80	1.90	2.00	2.10	2.20	2.30	2.40



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**ANEXO IV - B**

**Matriz de Vencimento**  
**Valor Monetário**

Jornada: 25h semanais

Cargo	Níveis	Classes							
		A	B	C	D	E	F	G	H
Professor	1	210,00	231,00	252,00	273,00	294,00	315,00	336,00	357,00
	2	315,00	336,00	357,00	378,00	399,00	420,00	441,00	462,00
	3	357,00	378,00	399,00	420,00	441,00	462,00	483,00	504,00

Jornada: 40h semanais

Cargo	Níveis	Classes / RS							
		A	B	C	D	E	F	G	H
Professor	1	336,00	369,60	403,20	436,80	470,40	504,00	537,60	571,20
	2	504,00	537,60	571,20	604,80	638,40	672,00	705,60	739,20
	3	571,20	604,80	638,40	672,00	705,60	739,20	772,80	806,40





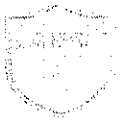
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

ANEXO V

Matriz de Vencimento + ATS  
Em Coeficiente

Cargo	Nível	CLS	V.Pr./ATS	1	2	3	4	5	6
P R O F E S S O R	M É D I O	A	1,000	1,050	1,100	1,150	1,200	1,250	1,300
		B	1,100	1,155	1,210	1,265	1,320	1,375	1,430
		C	1,200	1,260	1,320	1,380	1,440	1,500	1,560
		D	1,300	1,365	1,430	1,495	1,560	1,625	1,690
		E	1,400	1,470	1,540	1,610	1,680	1,750	1,820
		F	1,500	1,575	1,650	1,725	1,800	1,875	1,950
		G	1,600	1,680	1,760	1,840	1,920	2,000	2,080
		H	1,700	1,785	1,870	1,955	2,040	2,125	2,210
	S U P E R I O R	A	1,500	1,575	1,650	1,725	1,800	1,875	1,950
		B	1,600	1,680	1,760	1,840	1,920	2,000	2,080
		C	1,700	1,785	1,870	1,955	2,040	2,125	2,210
		D	1,800	1,890	1,980	2,070	2,160	2,250	2,340
		E	1,900	1,995	2,090	2,185	2,280	2,375	2,470
		F	2,000	2,100	2,200	2,300	2,400	2,500	2,600
		G	2,100	2,205	2,310	2,415	2,520	2,625	2,730
		H	2,200	2,310	2,420	2,530	2,640	2,750	2,860
	P Ó S - G R A D U A D O	A	1,700	1,785	1,870	1,955	2,040	2,125	2,210
		B	1,800	1,890	1,980	2,070	2,160	2,250	2,340
		C	1,900	1,995	2,090	2,185	2,280	2,375	2,470
		D	2,000	2,100	2,200	2,300	2,400	2,500	2,600
		E	2,100	2,205	2,310	2,415	2,520	2,625	2,730
		F	2,200	2,310	2,420	2,530	2,640	2,750	2,860
		G	2,300	2,415	2,530	2,645	2,760	2,875	2,990
		H	2,400	2,520	2,640	2,760	2,880	3,000	3,120



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

ANEXO VI - A

Matriz de Vencimento + ATS  
Em Valor

Jornada: 25 h/semanais

Cargo	Nível	CLS	V.Pr./ATS	1	2	3	4	5	6
P R O F E S S O R	M É D I O	A	210,00	220,50	231,00	241,50	252,00	262,50	273,00
		B	231,00	242,55	254,10	265,65	277,20	288,75	300,30
		C	252,00	264,60	277,20	289,80	302,40	315,00	327,60
		D	273,00	286,65	300,30	313,95	327,60	341,25	354,90
		E	294,00	308,70	323,40	338,10	352,80	367,50	382,20
		F	315,00	330,75	346,50	362,25	378,00	393,75	409,50
		G	336,00	352,80	369,60	386,40	403,20	420,00	436,80
		H	357,00	374,85	392,70	410,55	428,40	446,25	464,10
	S U P E R I O R	A	315,00	330,75	346,50	362,25	378,00	393,75	409,50
		B	336,00	352,80	369,60	386,40	403,20	420,00	436,80
		C	357,00	374,85	392,70	410,55	428,40	446,25	464,10
		D	378,00	396,90	415,80	434,70	453,60	472,50	491,40
		E	399,00	418,95	438,90	458,85	478,80	498,75	518,70
		F	420,00	441,00	462,00	483,00	504,00	525,00	546,00
		G	441,00	463,05	485,10	507,15	529,20	551,25	573,30
		H	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
	P Ó S - G R A D U A D O	A	357,00	374,85	392,70	410,55	428,40	446,25	464,10
		B	378,00	396,90	415,80	434,70	453,60	472,50	491,40
		C	399,00	418,95	438,90	458,85	478,80	498,75	518,70
		D	420,00	441,00	462,00	483,00	504,00	525,00	546,00
		E	441,00	463,05	485,10	507,15	529,20	551,25	573,30
		F	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50	600,60
		G	483,00	507,15	531,30	555,45	579,60	603,75	627,90
		H	504,00	529,20	554,40	579,60	604,80	630,00	655,20

- Remuneração Média: R\$ 432,60
- Vencimento Básico: R\$ 210,00
- Vencimento Final + ATS: R\$ 655,20



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**ANEXO VI - B**

**Matriz de Vencimento + ATS**  
**Em Valor**

Jornada: 40 h/semanais

Cargo	Nível	CLS	V.Pr./ATS	1	2	3	4	5	6
P R O F E S S O R	M É D I O	A	336,00	352,80	369,60	386,40	403,20	420,00	436,80
		B	369,60	388,08	406,56	425,04	443,52	462,00	480,48
		C	403,20	423,36	443,52	463,68	483,84	504,00	524,16
		D	436,80	458,64	480,48	502,32	524,16	546,00	567,84
		E	470,40	493,92	517,44	540,96	564,48	588,00	611,52
		F	504,00	529,20	554,40	579,60	604,80	630,00	655,20
		G	537,60	564,48	591,36	618,24	645,12	672,00	698,88
		H	571,20	599,76	628,32	656,88	685,44	714,00	742,56
	S U P E R I O R	A	504,00	529,20	554,40	579,60	604,80	630,00	655,20
		B	537,60	564,48	591,36	618,24	645,12	672,00	698,88
		C	571,20	599,76	628,32	656,88	685,44	714,00	742,56
		D	604,80	635,04	665,28	695,52	725,76	756,00	786,24
		E	638,40	670,32	702,24	734,16	766,08	798,00	829,92
		F	672,00	705,60	739,20	772,80	806,40	840,00	873,60
		G	705,60	740,88	776,16	811,44	846,72	882,00	917,28
		H	739,20	776,16	813,12	850,08	887,04	924,00	960,96
	P Ó S - G R A D U A D O	A	571,20	599,76	628,32	656,88	685,44	714,00	742,56
		B	604,80	635,04	665,28	695,52	725,76	756,00	786,24
		C	638,40	670,32	702,24	734,16	766,08	798,00	829,92
		D	672,00	705,60	739,20	772,80	806,40	840,00	873,60
		E	705,60	740,88	776,16	811,44	846,72	882,00	917,28
		F	739,20	776,16	813,12	850,08	887,04	924,00	960,96
		G	772,80	811,44	850,08	888,72	927,36	966,00	1.004,64
		H	806,40	846,72	887,04	927,36	967,68	1.008,00	1.048,32



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas**  
**PODER EXECUTIVO**

- Remuneração Média: R\$ 692,16
- Vencimento Básico: R\$ 336,00
- Vencimento Final + ATS: R\$ 1.048,32



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**ANEXO VII**

**Funções Gratificadas**

Função	Tipologia	Percentual	Base de Cálculo	Valor Monetário
Direção	1	50%	Vencimento básico da carreira	105,00
	2	60%		126,00
	3	80%		168,00
Vice-direção	1	80%	Gratificação do Diretor correspondente	67,20
	2	80%		100,80
	3	80%		134,40
Responsável por Unidade Escolar	--	30%	Vencimento básico da carreira	63,00
Coordenador Pedagógico de Escolas Polarizadas	--	40%	Vencimento básico da carreira	84,00

➤ Vencimento básico da carreira: R\$ 210,00

**OBS.:** As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas (nº de alunos) implicará na correção da gratificação de direção e vice-direção, sendo apurados semestralmente.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de S. João de Pirabas  
PODER EXECUTIVO

Lei Municipal nº 840/2001 de 14 de dezembro de 2001.

**ANEXO VIII**

**Adicionais e Gratificações  
de Docência**

Denominação	Tipologia	Percentual	Base de Cálculo	Valor Monetário
Adicional de tempo de serviço	--	5% a cada 05 anos	Vencimento básico da carreira	Variável de acordo com a posição na carreira
Adicional de dedicação exclusiva	--	50%	Vencimento básico da carreira	105,00
Adicional de titularidade	1 2	15% 20%	Vencimento básico do nível profissional	Variável de acordo com o nível profissional
Gratificação de educação especial	--	50%	Vencimento básico da carreira	105,00
Gratificação de zona rural	1 2 3	10% 15% 20%	Vencimento básico da carreira	21,00 31,50 42,00

➤ Vencimento básico da carreira: R\$ 210,00